

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

***EMENTA** – Análise da resposta aos questionamentos constantes do Relatório da 1ª Visita Técnica concernente ao Contrato nº 124/2011 – Obras de pavimentação, drenagem e saneamento na Comunidade 1º de Abril em Paciência. Oficiar em apartado.*

Sra. Inspectora Geral

Trata o presente da análise da resposta aos questionamentos constantes do Relatório da 1ª Visita Técnica concernente ao Contrato nº 124/2011 – Obras de pavimentação, drenagem e saneamento na Comunidade 1º de Abril em Paciência, conforme solicitação do Conselheiro Relator Jair Lins Netto encaminhada através do ofício nº TCM/GPA/SCP/248/2012.

1 – DOCUMENTOS APRESENTADOS

Resposta da Secretaria Municipal de Obras, inserida às fls. 20/23, quanto à solicitação de esclarecimentos por parte desta Corte de Contas.

2 – ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Quanto às recomendações:

a) TCMRJ - Solicita-se que a jurisdicionada apresente a aprovação dos projetos pela SMU (item 6.1 do relatório);

Resposta da SMO – Não existe no âmbito das atribuições desta Coordenadoria qualquer orientação para apresentação dos projetos aprovados pela SMU;

COMENTÁRIO – Não atendido, haja vista a obrigatoriedade de licenciamento de obras previsto no Plano Diretor desta municipalidade (Lei Complementar nº 111/2011¹, art. 57, incisos I, VII, X e seu § 4º).

¹ Art. 57. Dependem de licença:

I - a execução de toda a obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação, modificação de uso, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;

...

VII - as obras de engenharia em geral;

...

X - as obras públicas;

...

§ 4º A execução de obras pelo Poder Público federal, estadual e municipal está sujeita à aprovação, licença e fiscalização.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

b) TCMRJ - Considerando a situação descrita nos itens 4.3 e 4.4 deste relatório, recomenda-se à jurisdicionada que exija da contratada a observância ao item 3 dos “Procedimentos para Execução de Serviços”, constante do Anexo XIII do Edital de Concorrência nº 37/2009, o qual preconiza que “A contratada deverá apresentar, mensalmente, junto com a documentação de faturamento, um relatório descritivo e fotográfico da obra (06 fotos coloridas 10 x 15 cm e respectivos arquivos magnéticos identificados) com as principais intervenções executadas em duas vias”. Ressalte-se que o cumprimento desta condição servirá de importante subsídio para que a fiscalização consiga aferir se os quantitativos presentes nas memórias de cálculo apresentadas pela contratada estão condizentes com os efetivamente executados. (item 6.2 do relatório);

Resposta da SMO – Informamos que a orientação para apresentação mensal do relatório descritivo e fotográfico junto com a documentação de faturamento mensal já é adotada na rotina;

COMENTÁRIO – Atendido.

c) TCMRJ - Pelo fato descrito no item 4.1, recomenda-se que em futuras licitações a SMO forneça a esta Corte de Contas as memórias de cálculo referentes a quantificação dos projetos básicos (item 6.3 do relatório);

Resposta da SMO – Cientes da recomendação para encaminhamento das Memórias de Cálculo referentes à quantificação dos Projetos Básico para o TCMRJ;

COMENTÁRIO – Atendido.

d) TCMRJ - Considerando a situação descrita no item 5.1, por ocasião da celebração do termo aditivo, a jurisdicionada deverá ater-se para que a nova planilha não considere as quantidades que excederam aquelas contratadas e que já foram medidas (item 6.4 do relatório);

Resposta da SMO – Cientes da orientação de desconsideração das quantidades que excederem àquelas já contratadas e anteriormente medidas;

COMENTÁRIO – Pendente de verificação na próxima visita técnica, tendo em vista que não deu entrada nesta Corte de Contas, até o presente momento, o termo de rerratificação supramencionado.

SGCE/ 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Quanto a análise do orçamento:

TCMRJ - Quanto ao item de serviço nº 51 (BP 10.05.0670), em consulta ao catálogo SCO RIO, verifica-se que entre os itens elementares constituintes de seu custo unitário, encontra-se o referente a Vibro Acabadora. Sendo assim, a existência do quantitativo de 4.852,16 t referente ao item nº 50 (BP 10.05.0303 – Espalhamento com vibro acabadora eletrônica e compactação mecânica de qualquer tipo de concreto asfáltico usinado a quente) aparenta possível duplicidade de serviço com o item nº 51. (item 4.2.1 do relatório);

Resposta da SMO – Quanto à existência de quantitativo que apresenta possível duplicidade de serviço com o item nº 51 da Tabela (BP 10.05.0670), informamos que o item mencionado será retirado por ocasião do Termo de Rerratificação;

COMENTÁRIO – Pendente de verificação na próxima visita técnica, tendo em vista que não deu entrada nesta Corte de Contas, até o presente momento, o termo de rerratificação supramencionado.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente ao Sr. Conselheiro Relator Jair Lins Netto, para ciência do verificado, e para que cópia da presente análise seja enviada por ofício em apartado à jurisdição para que esta promova o licenciamento da obra junto a SMU.

Em 10/07/2012,

Giuliano Barbirato Alvim Viana
2ª IGE/SGCE – Assessor
Matr. 40/901370